



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.960206/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE ANOS ANTERIORES. CRÉDITO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA EM PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO FUTUROS QUE UTILIZEM ESSA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02, DE 2018

Tratando-se de PER/DCOMP transmitida para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ com débitos tributários, não cabe a glosa de valor referente a compensação anterior não homologada, pois, eventual não homologação gerará a cobrança do crédito tributário eventualmente constituído nos autos daquela compensação. Na hipótese de homologação da compensação anterior, o saldo negativo restará incólume, validando a compensação efetuada com base nele. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/RJO (fls. 168/177), que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre PER/DCOMP nº 22275.58484.260308.1.2.03-8755, transmitida em 26/03/2008, indicando como crédito saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, no montante de R\$ 8.811,77, tendo como parcelas de origem desse crédito, entre outras, compensações de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme apresentado na tabela abaixo:

PA	DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
02/2006	01751.24950.290306.1.3.02-6795	5.208,22	5.208,22	0,00	
02/2006	23933.55677.290306.1.3.02-4970	53.622,24	0,00	53.622,24	Compensação não confirmada
12/2006	05131.00929.050207.1.3.02-3076	44.690,12	0,00	44.690,12	Compensação não confirmada
	Total	103.520,58	5.208,22	98.312,36	

Conforme se vê, duas parcelas do crédito não foram reconhecidas pois estavam dependendo da homologação de compensações não confirmadas em outros processos, razão pela qual a compensação não foi homologada por insuficiência de crédito, nos termos do despacho decisório de fls. 82/86.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alega, em síntese, que a não homologação de compensações anteriores que compõem o saldo negativo, não constitui óbice para o reconhecimento do crédito relativo a compensações posteriores porque, caso a compensação não seja homologada, o valor do crédito tributário respectivo será exigido com base na referida DCOMP. Assim, a compensação que constitui objeto do presente processo deveria ser homologada, sob pena de implicar cobrança em duplicidade.

A decisão de fls. 94/101 determinou a conversão do julgamento de primeira instância em diligência para apurar se a DCOMP nº 05131.00929.050207.1.3.02-3076 foi efetivamente homologada, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-094.609 desta 1ª Turma da DRJ/RJ. O despacho de fls. 110 informou que a DCOMP mencionada acima foi totalmente homologada, razão pela qual o débito respectivo foi extinto. Na decisão de fls. 112/124, a DRJ recorrida entendeu que, em razão de não ter sido homologada a compensação de período anterior referente à DCOMP nº 23933.55677.290306.1.3.02-4970, não havia como julgar procedente a manifestação de inconformidade, porque a não homologação de compensação anterior que compõe o saldo negativo de compensação posterior constitui óbice para a homologação. Para tanto, transcreveu excerto de decisão da DRJ/RJ relativa a outro processo.

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 145/153, reiterando a tese de dupla cobrança defendida na manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, o eixo da controvérsia consiste na decisão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte, em que postulava a homologação de compensação de saldo negativo de CSLL, composto por compensações de períodos anteriores.

De acordo com a DRJ, a DCOMP nº 23933.55677.290306.1.3.02-4970 não havia sido homologada, razão pela qual não poderia ser julgada procedente a manifestação de inconformidade. Para a decisão recorrida, a não homologação de compensação anterior que compõe o saldo negativo de compensação posterior constitui óbice para a homologação. Para tanto, transcreveu excerto de decisão da DRJ/RJ relativa a outro processo.

A decisão recorrida não procede.

Na linha da SCI/Cosit nº 18, de 2006, o Parecer Normativo/Cosit nº 2, de 2018, possui o mesmo teor, enfatizando não ser possível glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMP não homologadas. Isso porque, uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, por outro lado, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação

será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma na DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior não foi homologada. Nesse sentido é o Parecer Normativo/Cosit nº 2, de 2018, citado acima, cuja ementa é transcrita para melhor esclarecer:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Como se vê, o Parecer Normativo/Cosit nº 2, de 2018 entende existir uma espécie de autonomia entre os procedimentos compensatórios, de modo que, eventual crédito tributário gerado de uma compensação não homologada deverá ser exigido com base no seu respectivo processo.

Assim, assiste razão à contribuinte, porque na DCOMP nº 23933.55677.290306.1.3.02-4970, eventuais diferenças entre o crédito e o débito darão ensejo à respectiva cobrança, não podendo o valor de estimativa não confirmado naquele processo ser glosado neste, pois poderá acarretar cobrança em duplicidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **dar provimento**, reformando-se a decisão da DRJ para reconhecer o direito creditório até o limite da compensação não reconhecido pela DRJ (R\$ 53.622,24).

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes